

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

21 MAR 2023

Protocolo: 13/23

Governo do Estado de  
RONDÔNIAGOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 28, DE 21 DE MARÇO DE 2023.AO EXPEDIENTE  
Ent. 21/03/2023  
Recebido, Autue-se  
Inclua em pauta.

21 MAR 2023

1º Secretário

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

21 MAR 2023

Elineide Lopes  
Servidor (nome legível)

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Reajusta o subsídio mensal da carreira de Procurador do Estado de que trata o § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de julho de 2011.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto visa implementar reajuste aos Procuradores de Estado considerando o advento da Lei Federal nº 14.520/2023 que foi concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal limitado os valores ao percentual de 90,25% dos subsídios.

A Lei Federal nº 14.520/2023 estipulou aumento escalonado de reajuste sendo o primeiro a partir de 1º de abril de 2023, o segundo a partir de 1º de fevereiro de 2024 e por último a partir de 1º de fevereiro de 2025, com reajustes para cada período de 6% totalizando um reajuste em 2025 de 18%, assim foram realizados os ajustes dos instrumentos orçamentários e financeiros, bem como os estudos de impactos.

Insta esclarecer, que a Constituição Federal de 1988 garante aos Procuradores do Estado o direito à percepção de revisão geral e remuneração equânime com os Membros do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. [...]

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

[...]

A Constituição do Estado de Rondônia no § 6º do artigo 104, possui redação semelhante ao previsto na Constituição Federal, garantindo aos procuradores do estado percepção de remuneração equivalente a 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo.

Ressalto que a propositura visa apenas implementar a garantia estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, sem necessidade, inclusive, de suplementação orçamentária para cumprimento dessa garantia constitucional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
GovernadorASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA  
N. PROTOCOLO:

Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 21/03/2023, às 19:16  
conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º do Decreto nº 224, de 19 de Abril de 2017.

21/03/2023  
NOVO



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036766876** e o código CRC **A8EC539B**.

---

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.000447/2023-45

SEI nº 0036766876





GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Reajusta o subsídio mensal da carreira de Procurador do Estado de que trata o § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de julho de 2011

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica reajustado o subsídio mensal da carreira de Procurador do Estado de que trata o § 1º do art. 154 da Lei Complementar nº 620, de 20 de julho de 2011, a ser implantado em parcelas sucessivas, não cumulativas, nos seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de abril de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

III - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/03/2023, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036766770** e o código CRC **7C20CD4A**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 4616/2023/PGE-GAB

Ao Senhor,  
**JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**  
Secretária-Chefe da Casa Civil  
Nesta

Assunto: Análise Orçamentária.

Senhor Secretário,

Na oportunidade em que expresso cordial cumprimento, encaminho a proposta de reajuste do subsídio mensal dos Procuradores do Estado, apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER, acompanhado de todos os subsídios orçamentários e financeiros, estando apto para encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Observo que a implementação do reajuste aos Procuradores do Estado acompanha o reajuste concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal aos Procuradores do Estado de Rondônia, em razão do advento da Lei federal nº 14.520/2023.

A Constituição Federal de 1988 garante aos Procuradores do Estado o direito à percepção de revisão geral e remuneração equânime com os Membros do STF, conforme prevê o art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Desta feita, a recomposição do subsídio mensal dos Procuradores do Estado tem o condão de corrigir as perdas acumuladas durante os anos, assegurando a autonomia e a continuidade de remuneração condizente com as funções exercidas pela Advocacia Pública Estadual.

Atenciosamente,

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 16/03/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036611255** e o código CRC **861011EF**.



**BELO HORIZONTE, 16 DE MARÇO DE 2023**

**Ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

**ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO E ATUARIAL REFERENTE À PROPOSTA DE REAJUSTE DO SUBSÍDIO  
MENSAL DOS PROCURADORES DE ESTADO**

**PARECER ATUARIAL**



Em atendimento à solicitação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, desenvolveu-se este Parecer Atuarial com o intuito de analisar o impacto no Equilíbrio Financeiro e Atuarial referente à proposta de reajuste do subsídio mensal dos Procuradores de Estado.

Para desenvolvimento deste Parecer, foi enviada à RTM Consultores Associados tabela de atualização dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos Procuradores de Estados, bem como relatório específico que trata das remunerações propostas.

A tabela a seguir apresenta o impacto atuarial no plano de benefícios decorrente da alteração dos vencimentos acima discriminados, comparativamente aos resultados da Avaliação Atuarial do exercício de 2022, posicionada em 31 de dezembro de 2021.

**Tabela 1 - IMPACTO ATUARIAL**

DISCRIMINAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUARIAL 2022	CENÁRIO
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (8.019.288.727,75)	R\$ (8.035.034.763,59)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 615.337.189,45	R\$ 617.541.634,47
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (756.067.917,58)	R\$ (756.067.917,58)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 41.764.484,61	R\$ 41.764.484,61
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ 295.931.763,89	R\$ 295.931.763,81
<b>RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)</b>	<b>R\$ (7.822.323.207,38)</b>	<b>R\$ (7.835.864.798,28)</b>
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (11.332.031.005,75)	R\$ (11.349.923.070,81)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 5.041.109.950,22	R\$ 5.044.134.193,23
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 699.330.066,55	R\$ 699.330.066,55
<b>RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)</b>	<b>R\$ (5.591.590.988,98)</b>	<b>R\$ (5.606.458.811,03)</b>
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (7.822.323.207,38)	R\$ (7.835.864.798,28)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	R\$ (5.591.590.988,98)	R\$ (5.606.458.811,03)
<b>RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)</b>	<b>R\$ (13.413.914.196,36)</b>	<b>R\$ (13.442.323.609,31)</b>
(+) Ativos Financeiros	R\$ 2.371.037.976,22	R\$ 2.371.037.976,22
<b>DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL</b>	<b>R\$ (11.042.876.220,14)</b>	<b>R\$ (11.071.285.633,09)</b>

Como pode ser extraído da tabela anterior, em decorrência da alteração dos vencimentos dos Procuradores de Estado, observa-se um aumento de R\$ 28.409.412,95 nas Reservas Matemáticas do Plano Previdenciário Único, aumentando o Déficit Atuarial apurado na Avaliação Atuarial 2022 em 0,26%.

O Estado de Rondônia através da Lei nº 5.111, de 01/10/2021, instituiu um Plano de Amortização por aportes para o equacionamento do Déficit Técnico do Plano, sendo este atualizado pela Resolução nº 1/2022/2022/IPERON-CSP. O montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é de R\$ 11.531.286.418,83.

Como o montante correspondente ao Valor Presente dos aportes futuros deste Plano de Amortização é superior ao Déficit Atuarial apurado neste cenário, o plano de custeio suplementar poderá ser mantido, conforme a tabela a seguir.

**Tabela 2 - Financiamento do Déficit Técnico Atuarial por aportes variáveis**

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTES (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)
2022	11.071.285.633,09	711.541.112,18	10.892.273.359,86
2023	10.892.273.359,86	707.774.010,24	10.708.417.698,23
2024	10.708.417.698,23	703.860.412,14	10.519.632.177,38
2025	10.519.632.177,38	699.797.764,68	10.325.828.720,43
2026	10.325.828.720,43	695.583.478,24	10.126.917.603,64
2027	10.126.917.603,64	691.214.926,28	9.922.807.414,10

ANO	DÉFICIT ATUARIAL INICIAL (R\$)	APORTES (R\$)	DÉFICIT ATUARIAL FINAL (R\$)
2028	9.922.807.414,10	686.689.444,94	9.713.405.005,77
2029	9.713.405.005,77	682.004.332,48	9.498.615.454,07
2030	9.498.615.454,07	677.156.848,82	9.278.342.008,59
2031	9.278.342.008,59	672.144.215,06	9.052.486.044,15
2032	9.052.486.044,15	666.963.612,94	8.820.947.009,93
2033	8.820.947.009,93	661.612.184,36	8.583.622.376,75
2034	8.583.622.376,75	656.087.030,84	8.340.407.582,23
2035	8.340.407.582,23	650.385.213,03	8.091.195.973,90
2036	8.091.195.973,90	644.503.750,17	7.835.878.750,08
2037	7.835.878.750,08	638.439.619,52	7.574.344.898,44
2038	7.574.344.898,44	644.824.015,72	7.293.846.872,33
2039	7.293.846.872,33	651.272.255,88	6.993.408.651,01
2040	6.993.408.651,01	657.784.978,44	6.672.006.628,68
2041	6.672.006.628,68	664.362.828,22	6.328.567.319,30
2042	6.328.567.319,30	671.006.456,50	5.961.964.950,86
2043	5.961.964.950,86	677.716.521,07	5.571.018.943,93
2044	5.571.018.943,93	684.493.686,28	5.154.491.268,85
2045	5.154.491.268,85	691.338.623,14	4.711.083.675,74
2046	4.711.083.675,74	698.252.009,37	4.239.434.791,18
2047	4.239.434.791,18	705.234.529,47	3.738.117.075,16
2048	3.738.117.075,16	712.286.874,76	3.205.633.631,72
2049	3.205.633.631,72	719.409.743,51	2.640.414.865,89
2050	2.640.414.865,89	726.603.840,94	2.040.814.980,00
2051	2.040.814.980,00	733.869.879,35	1.405.108.301,19
2052	1.405.108.301,19	741.208.578,15	731.485.432,33
2053	731.485.432,33	748.620.663,93	18.049.217,69
2054	18.049.217,69	756.106.870,57	0,00
2055	0,00	763.667.939,27	0,00
2056	0,00	771.304.618,67	0,00

Sendo o que tínhamos.

  
**Thiago Costa Fernandes**  
 Consultor Atuarial  
 MIBA nº 100.002



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 774/2023/SEPOG-GAB

A Sua Excelência o Senhor  
**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado

Assunto: **Minuta de Projeto de Lei que versa sobre subsídio de Procuradores do Estado de Rondônia**  
Referência: Ofício 729 (0035131978)

Prezado Procurador-Geral,

Trata-se de processo administrativo contendo proposta de recomposição salarial da carreira de Procuradores do Estado de Rondônia, em razão da Lei Federal 14.520 de janeiro de 2023.

Verifica-se que os autos foram objeto de análise pela Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da informação 18 (0035179459), a qual apontou necessidades a serem sanadas.

Em ato contínuo, a Unidade interessada promoveu a juntada de informações, momento em que os autos retornaram a esta Secretaria para verificação. Tal fato ensejou a informação 64 (0035685682), oportunidade em que a setorial atestou o cumprimento das pendências na informação anterior, restando, e tão somente, segundo consta na informação, manifestação quanto ao cumprimento do art. 17 da LRF, no que tange a fonte de custeio da despesa.

Há nos autos o ofício 412 (0035419950) exarado pela COGES, com análise de acerca dos impactos decorrentes do referido projeto a despesa de gasto com pessoal.

Impende destacar que a Constituição Federal de 1988 garante aos Procuradores do Estado o direito à percepção de revisão geral e remuneração equânime com os Membros do STF, conforme prevê o art. 37, incisos X e XI da Constituição Federal:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Verifica-se, atualmente, que em relação a outros Entes da Federação, o Estado de Rondônia continua com suas contas em dia, no entanto, tal fato não inibe a obrigação dos Gestores de manterem a cautela, no tocante as Contas Públicas, a fim de evitar quaisquer irregularidades futuras, tais como atingir o limite prudencial de gastos com a folha de pagamento dos servidores, ou ultrapassa-lo.

É crível destacar que a unidade informa, por meio da Declaração de Adequação Financeira (0035310424), que possui disponibilidade orçamentária para a cobertura da referida despesa, de modo que, a priori, para o ano de 2023, não necessaria de qualquer suplementação orçamentária para a cobertura, não trazendo, portanto, reflexos no ano MENP.

Adiante, sugerimos que a Unidade demandante atue com prudência ao compilar informações internas a fim de não haver descompasso orçamentário sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, uma vez que a título de abono pecuniário e adicionais de qualificação, evitando, portanto, um possível déficit por falha nos estudos do planejamento.

Na oportunidade, cabe relembrar a importância da prática do planejamento por parte do gestor e ordenador de despesa que permite a aplicação correta e responsável dos recursos públicos, impedindo que a execução orçamentária sejam definidas no decorrer do exercício a varejo, no imediatismo, e que sejam realizadas a "toque de caixa", considerando-se apenas os anseios pessoais podendo causar riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, adotar as boas práticas na gestão orçamentária previne as distorções administrativas, remove empecilhos institucionais, livra de alterações que levam a condições desfavoráveis para a coletividade e conduz o gestor no cumprimento dos objetivos e metas que se pretende alcançar em cumprimento nos instrumentos de planejamento.

Pelo exposto, autorizamos o prosseguimento do feito, e em atenção a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (00035310424), informamos que tão logo seja possível esta SEPOG tomará as medidas que se fizerem necessárias ao ajuste dos instrumentos orçamentários, tendo por base a informação constante no Ofício 417 (0035141861), oriundo da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Por fim, impende frisar, que qualquer manifestação não elide a necessidade do órgão demandante atender outras solicitações alheias a esta SEPOG, ao passo que registramos que de acordo com a instrução dos autos e **em face ao presente posicionamento não se vislumbra a necessidade dos retorno dos autos para reanálise, no que tange aos aspectos orçamentários da demanda.**

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

*Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Presidente da MENP*



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 23/02/2023, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0035983725** e o código CRC **5031FD35**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.000447/2023-45

SEI nº 0035983725



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Contabilidade Geral do Estado - COGES

Ofício nº 412/2023/COGES-CIFC

A Sua Excelência, a Senhora

**BEATRIZ BASÍLIO MENDES**

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

A Sua Excelência, ao Senhor

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**

Procurador-Geral do Estado - PGE

NESTA

Assunto: **Aferição do limite de despesa com pessoal - Reajuste de Subsídio dos Procuradores do Estado - PGE**

Prezados,

1. Em atenção ao **Ofício nº 729/2023/PGE-GAB (0035131978)**, o qual solicita a análise do limite da despesa com pessoal da Procuradoria, considerando o cenário com a efetiva implementação do reajuste, servimo-nos do presente para nos manifestar.
2. Considerando que cabe a esta Contabilidade Geral a manifestação apenas quanto ao limite percentual da despesa com pessoal para atender a alínea c, inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
3. Considerando que a manifestação desta Contabilidade Geral referente ao limite percentual da despesa com pessoal é apenas de ordem técnica para subsidiar tomada de decisão.
4. Considerando que a Despesa com Pessoal e a Receita corrente Líquida- RCL são calculadas pelo total dos últimos 12 meses apuradas pelas despesas liquidadas e a inscrição de Restos a Pagar não Processados do final do exercício.
5. Considerando que para fins de análise foram utilizadas a Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal (total dos últimos 12 meses) do mês de Dezembro de 2022 (de Janeiro de 2022 a Dezembro de 2022), pois o mês de janeiro de 2023 encontra-se aberto no sistema do SIGEF /RO.
6. Foram utilizadas a Receita Corrente Líquida projetada pela LDO 2023 e a Estimativa da Receita 2023 disponibilizada pela Coordenadoria da Receita Estadual - CRE/SEFIN.
7. Visando fornecer informações, foram incluídos na **análise do impacto no limite percentual da despesa com pessoal (0035420001)**, os valores informados na **Planilha de Impacto Orçamentário-financeiro** disponibilizada no processo **(0035101973)**, para fins de acompanhamento por esta Contabilidade Geral do Estado de Rondônia.
8. Sendo assim, após a referida **Análise do impacto no limite percentual da despesa com pessoal (0035420001)**, verificou-se os seguintes percentuais:

I - **No cenário I (Despesa com Pessoal Dezembro X Receita Corrente Líquida Dezembro):** a estimativa do limite percentual da despesa com pessoal para o exercício de 2023 é o percentual de 40,02%, uma variação de 4,08% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2024 e 2025, os percentuais de 40,42% e 40,49%, ambos abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo.

II - **No cenário II (Despesa com Pessoal Dezembro X Receita Corrente Líquida LDO 2023):** a estimativa para o exercício de 2023 é o percentual de 39,26%, uma variação de 4,84% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2024 e 2025, os percentuais de 38,42% e 36,79%, ambos abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo.

III - **No cenário III (Despesa com Pessoal Dezembro X Receita Corrente Líquida Estimativa da Receita 2023 - SEFIN):** a estimativa para o exercício de 2023 é o percentual de 36,06%, uma variação de 8,04% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2024 e 2025, os percentuais de 32,67% e 32,47%, ambos abaixo do limites de alerta, prudencial e máximo.

9. Portanto, em relação aos cenários apresentados acima, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do pleito em relação ao limite da despesa com pessoal.

Atenciosamente,

**DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA**  
Contadoria Central de Informações Fiscais e Contábeis

**EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ**  
Diretoria de Normas e Acompanhamento Fiscal

**JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA**  
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ednaldo Gomes de Paiva Sodre, Diretor(a)**, em 30/01/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Raiane Ribeiro da Silva, Analista Contábil**, em 30/01/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 30/01/2023, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0035419950 e o código CRC 515ACE49.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA**

Processo nº.	Cód. U.O.	Unidade Gestora	
0020.000447/2023-45	11.003	Procuradoria-Geral do Estado	
Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	Valor R\$
11.003.03.122.1015.2234	1500000001	31.90.11.51	1.799.876,00
<b>Total da Despesa</b>			<b>1.799.876,00</b>
<b>Discriminação da Despesa</b>			

Reajuste do subsídio mensal dos Procuradores do Estado, limitando os valores ao percentual de 90,25% dos subsídios estabelecidos na Lei federal nº 14.520/2023, nos seguintes termos: a) 6%(seis por cento), a partir de 1º de abril de 2023; b) 6%(seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024; c) 6%(seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

**Reserva Orçamentária**

Número do Documento	Data de Emissão
	24/01/2023

MÊS	Desembolso Mensal Estimado		
	Valor R\$	Mês	Valor R\$
Janeiro		Julho	199.986,22
Fevereiro		Agosto	199.986,22
Março		Setembro	199.986,22
Abri	199.986,22	Outubro	199.986,22
Maio	199.986,22	Novembro	199.986,22
Junho	199.986,22	Dezembro	199.986,22

Declaramos para os fins previstos que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, e possui a dotação específica e suficiente, ou seja, esta abrangida por crédito genérico e não infringe qualquer de suas disposições conforme art.16, II e §1º da LRF. Outrossim, Declaramos que a despesa pública acima especificada tem compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 24/01/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0035310424 e o código CRC 356477BE.

RECEBIDO Em 14/01/2023  
ÀS 13 h 20 min  
ASS: Thierry Vitoria

Ofício nº 01/APER-2023.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

A Sua Excelência,  
**Maxwel Mota de Andrade**  
Procurador-Geral do Estado de Rondônia

**Assunto:** Solicitação de providências



Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, respeitosamente, servimo-nos do presente expediente para solicitar a Vossa Excelência a adoção de providências voltadas a garantir o necessário tratamento constitucional e isonômico aos Procuradores e Procuradoras do Estado, frente ao advento da **Lei Federal n. 14.520 de janeiro de 2023**, que *"Fixa o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal; e dá outras providências"*.

Como cediço, a Constituição Federal de 1988 garante aos Procuradores do Estado o direito à percepção de subsídio nos termos do que dispõe o art. 37, XI, bem como a revisão geral anual, mediante lei específica, com vistas à recomposição das perdas inflacionárias do período (art. 37, X).

Neste particular, ressaltamos a diferença entre as classes no patamar de 12% (doze por cento), nos termos do artigo 104, § 6º da Constituição do Estado (art. 154 da Lei Complementar 620/2011) e o fato de que a última recomposição aplicada ocorreu por meio da Lei n. 13.752/2018.

Dessarte, evidencia-se a necessidade de ação para garantir observância ao dispositivo Constitucional que determina a revisão geral anual e impõe o encaminhamento de projeto de lei para que seja corrigido o valor dos subsídios, recuperando, em parte, as perdas acumuladas. A recomposição contribui também para a guarda de uma das garantias elementares à autonomia da carreira de Procurador do Estado, qual seja, a irredutibilidade de salário.



Dessa forma, solicitamos a adoção de providências de Vossa Excelência no sentido de encaminhar o **anexo** projeto de lei para que seja corrigido o valor dos subsídios, em consonância com a recente alteração da **Lei Federal n. 14.520 de janeiro de 2023, dando cumprimento ao que determina a Constituição Federal**, de forma a garantir o tratamento isonômico das carreiras essenciais à justiça e de recompor as perdas inflacionárias do período.

Sendo estas as razões que julgamos aptas a fundamentar o pedido, externamos votos da mais elevada estima e distinta consideração, ao passo que nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Kherson Maciel Gomes Soares**

Presidente da APER  
(Assinado eletronicamente)

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
KHERSON MACIEL GOMES SOARES  
é possivel conferir a validade da assinatura digital  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





LEI N° XXXXXXXX, DE XXXX DE DEZEMBRO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado o subsídio mensal da carreira de Procurador do Estado de que trata o § 1º do Art. 154 da Lei Complementar nº. 620, de 20 de junho de 2011, a ser implantado em parcelas sucessivas, não cumulativas, nos seguintes percentuais:

- I) 6% (seis por cento), a partir de 1º de abril de 2023;
- II) 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III) 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em XXX de dezembro de XXX, 135º da República.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

**Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13/2023**  
**Autoria : PODER EXECUTIVO**

**Ementa : REAJUSTA O SUBSÍDIO MENSAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DE QUE TRATA O 1§ DO ART. 154 DA LEI COMPLEMENTAR N° 620, DE 20 DE JULHO DE 2011.**

Reunião : 10ª Sessão extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária  
Data : 21/03/2023 - 20:35:15 às 20:36:32  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 13 votos Sim  
Total de Presente 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto
1	AFFONSO CANDIDO	PL	Sim
2	ALAN QUEIROZ	PODE	Sim
3	ALEX REDANO	REP	Sim
4	CÁSSIO GOIS	PSD	Sim
5	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Sim
6	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Sim
7	DELEGADO CAMARGO	REP	Sim
8	DELEGADO LUCAS	PP	Sim
9	DRA. TAÍSSA	PSC	Sim
10	EDEVALDO NEVES	PATRI	Ausente
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Ausente
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Sim
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Sim
14	ISMAEL CRISPIN	PSB	Ausente
15	JEAN MENDONÇA	PL	Ausente
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim
17	LAERTE GOMES	PSD	Ausente
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Sim
19	LUIZINHO GOEBEL	PSC	Sim
20	MARCELO CRUZ	PATRI	Sim
21	NIM BARROSO	PSD	Sim
22	PEDRO FERNANDES	PTB	Sim
23	RIBEIRO DO SINPOL	PATRI	Sim
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Sim

Totais da Votação : SIM 19 NÃO 0 TOTAL 19

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: MARCELO CRUZ  
1º Secretario: CIRONE DEIRÓ

Presidente

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**REQUERIMENTO**  
**DISPENSA DE INTERSTÍCIO**

Autor:

*Cirilo Deixo*

Senhor Presidente,



Requeiro à Mesa, nos termos do parágrafo único do artigo 199, do Regimento Interno, seja dispensado o interstício regimental, para apreciar em segundo turno de discussão e votação o Projeto de PLC nº 13/2023, que

Plenário das Deliberações, 21/03/2023

*[Large blue signature]*  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

**Matéria : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13/2023**  
**Autoria : PODER EXECUTIVO**

**Ementa : REAJUSTA O SUBSÍDIO MENSAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DE QUE TRATA O 1§ DO ART. 154 DA LEI COMPLEMENTAR N° 620, DE 20 DE JULHO DE 2011.**

Reunião : 11ª Sessão extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária  
Data : 21/03/2023 - 21:31:31 às 21:33:02  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 13 votos Sim  
Total de Presente 18 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto
1	AFFONSO CANDIDO	PL	Sim
2	ALAN QUEIROZ	PODE	Sim
3	ALEX REDANO	REP	Sim
4	CÁSSIO GOIS	PSD	Sim
5	CIRONE DEIRÓ	UNIÃO	Sim
6	CLÁUDIA DE JESUS	PT	Sim
7	DELEGADO CAMARGO	REP	Não Votou
8	DELEGADO LUCAS	PP	Sim
9	DRA. TAÍSSA	PSC	Sim
10	EDEVALDO NEVES	PATRI	Ausente
11	EZEQUIEL NEIVA	UNIÃO	Ausente
12	GISLAINE LEBRINHA	UNIÃO	Sim
13	IEDA CHAVES	UNIÃO	Sim
14	ISMAEL CRISPIN	PSB	Ausente
15	JEAN MENDONÇA	PL	Ausente
16	JEAN OLIVEIRA	MDB	Sim
17	LAERTE GOMES	PSD	Ausente
18	LUIS DO HOSPITAL	MDB	Sim
19	LUIZINHO GOEBEL	PSC	Sim
20	MARCELO CRUZ	PATRI	Sim
21	NIM BARROSO	PSD	Não Votou
22	PEDRO FERNANDES	PTB	Sim
23	RIBEIRO DO SINPOL	PATRI	Ausente
24	ROSANGELA DONADON	UNIÃO	Sim

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: MARCELO CRUZ  
1º Secretario: CIRONE DEIRÓ

Presidente

1º Secretário